



Número: **5010839-74.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **13/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TEMPER PATOS INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP (AUTOR)	
	AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA (ADVOGADO) JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO)
VIDRO FACIL EIRELI - EPP (AUTOR)	
	AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA (ADVOGADO) JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ANTEO OLIVATTO JUNIOR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GUILHERME CLARO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILCA MENDES MIRO BABO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
VITRAL VIDROS PLANOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS MESQUITA DE MOURA (ADVOGADO) ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) RENATO BORGES BARROS (ADVOGADO)
HEYTOR WOSHINGTON DE OLIVEIRA FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ANTERO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAYCON DE PAULA E SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOLGLAS EDUARDO SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELZIR ARAUJO DE CARVALHO (ADVOGADO)

<b>COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)</b>
<b>AUTOPATOS CAMINHOES E ONIBUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA PAULA CAMPOS SABINO (ADVOGADO) ELIANA CHAVES ULHOA (ADVOGADO)</b>
<b>FIDHEM GESTAO DE PESSOAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA CAROLINA DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>VANDER KOKI CORDEIRO GALDINO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS ANTERO RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>FTX GRAFICA E ETIQUETA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULA MARTINS BESSA (ADVOGADO) PALOMO SIMAS DE FARIA (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) FERNANDA GABRIELE DE SA CRUZ (ADVOGADO) IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)</b>
<b>COMAP ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GILSON RABELO FRADE (ADVOGADO)</b>
<b>GERALDO FERREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FREDERICO MACHADO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)</b>
<b>GABRIEL CARVALHO BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TAYZA CRISTINA GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>RURAL CONTABILIDADE E GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCIANA CECILIA MORATO (ADVOGADO)</b>
<b>KAROLLYNNE RODRIGUES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS ANTERO RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>IGOR PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS ANTERO RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>MARIANA MARTINS CAIXETA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS ANTERO RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>GUSTAVO HENRIQUE MARTINS CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TAYZA CRISTINA GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)</b>
<b>GERALDO JOSE DA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FREDERICO MACHADO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>CAMILA LUCIA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

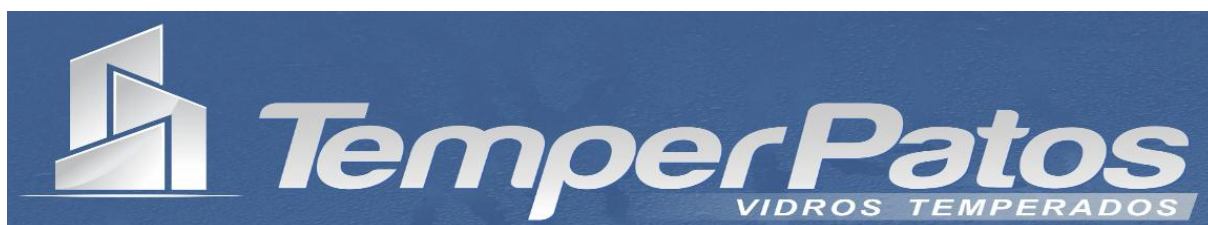
	WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES (ADVOGADO)		
MAICON HENRIQUE CAIXETA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	WILLIAN JOSE DA SILVEIRA SOARES (ADVOGADO)		
DOUGLAS DOMINGUES BOAVENTURA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ALOYSIO ARANTES NUNES (ADVOGADO) ARTHUR NUNES VARGAS (ADVOGADO)		
HINDENBURG ARAUJO DIAS PONTES (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ARTHUR NUNES VARGAS (ADVOGADO) ALOYSIO ARANTES NUNES (ADVOGADO)		
NELIO APARECIDO BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ALOYSIO ARANTES NUNES (ADVOGADO) ARTHUR NUNES VARGAS (ADVOGADO)		
PETERSON ROMENIG MARQUES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ARTHUR NUNES VARGAS (ADVOGADO) ALOYSIO ARANTES NUNES (ADVOGADO)		
ROSEMARY DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ARTHUR NUNES VARGAS (ADVOGADO) ALOYSIO ARANTES NUNES (ADVOGADO)		
VINICIUS SOARES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ARTHUR NUNES VARGAS (ADVOGADO) ALOYSIO ARANTES NUNES (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)		
JESSICA ROCHA BONADIO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARLON BORBA SANTANA (ADVOGADO)		
KARLA BATISTA REIS MESQUITA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LUIS ANTERO RIBEIRO (ADVOGADO)		
MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	LUIS ANTERO RIBEIRO (ADVOGADO)		
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10655148195	31/03/2026 13:57	<a href="#">RJ - Temper Patos e Vidro Fácil - PRJ</a>	Anexo

**TEMPER PATOS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VIDRO FÁCIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---



**MARÇO DE 2026**



Número do documento: 26033113574471300010651288514

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26033113574471300010651288514>

Assinado eletronicamente por: JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - 31/03/2026 13:57:44

Num. 10655148195 - Pág. 1

# SUMÁRIO

<b>1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES</b> .....	3
<b>1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO</b> .....	3
<b>1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS</b> .....	3
<b>1.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS:</b> .....	3
<b>1.1.3. LÍNGUA:</b> .....	3
<b>1.1.4. TERMOS:</b> .....	3
<b>1.1.5. TÍTULOS:</b> .....	3
<b>1.1.6. PRAZOS:</b> .....	3
<b>1.1.7. DEFINIÇÕES</b> .....	3
<b>2. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO</b> .....	10
<b>4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO</b> .....	12
<b>4.1. ACORDO COM CREDORES</b> .....	12
<b>4.2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS</b> .....	13
<b>4.3. CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES</b> .....	13
<b>4.4. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO</b> .....	16
<b>4.5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO</b> .....	16
<b>4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS</b> .....	17
<b>4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b> .....	17
<b>4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS</b> .....	19
<b>4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS</b> .....	20
<b>5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA</b> .....	20
<b>6. PROPOSTA DE REORGANIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES</b> .....	20
<b>6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS</b> .....	21
<b>6.2. CLASSES II E III – CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS</b> .....	22
<b>6.3. CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</b> .....	24
<b>7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO</b> .....	25
<b>8. DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>9. ANEXOS</b> .....	29



# 1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

## 1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

As definições contidas neste documento aplicam-se tanto no singular quanto no plural, bem como nos gêneros masculino e feminino, sem que isso altere o significado atribuído a elas.

**1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS:** Salvo disposição em contrário, todas as referências a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** dizem respeito às **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, incluindo as subcláusulas e subitens. Os **ANEXOS** fazem parte integrante do **PRJ**; Contudo, em caso de conflito ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, prevalecerá o que estiver estabelecido nas **CLÁUSULAS**.

**1.1.2. DISPOSIÇÕES LEGAIS:** As normas e referências legais devem ser interpretadas conforme a legislação vigente da República Federativa do Brasil no momento da apresentação do **PRJ**.

**1.1.3. LÍNGUA:** Este **PRJ** será interpretado conforme o art. 192 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Palavras estrangeiras aparecem em itálico e têm uso meramente referencial, não constituindo significados próprios.

**1.1.4. TERMOS:** Expressões como “incluem”, “incluindo” ou qualquer variação do verbo “incluir” devem ser compreendidas como acompanhadas da frase “sem limitação a”.

**1.1.5. TÍTULOS:** Os títulos e as **CLÁUSULAS** foram inseridos unicamente para fins de referência e não afetam a interpretação ou o conteúdo do **PRJ**.

**1.1.6. PRAZOS:** Os prazos estabelecidos no **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo quando especificado de outro modo. A contagem será feita conforme o art. 132 do Código Civil: exclui-se o dia inicial e inclui-se o dia final. Se o prazo vencer em dia não útil, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**1.1.7. DEFINIÇÕES:** Os termos utilizados neste Plano possuem os significados estipulados nos itens seguintes, tais como:

- **AGC:** É qualquer assembleia geral de **CREDORES**, realizada no presente **PROCESSO**, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LREF**.
- **AJ:** Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO**, **DANIEL THIAGO DA SILVA**, inscrito na OAB/MG 104.537, com endereço eletrônico [danielthiago@danielthiagoadv.com](mailto:danielthiago@danielthiagoadv.com) e endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 505, Centro, Patos de Minas/MG – CEP: 38.700-126



- **CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- **CESSÃO DE CRÉDITO:** É o negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiro (cessionário) seus direitos.
- **CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- **COMPENSAÇÃO:** É a extinção de duas obrigações, cujos **CREDORES** são ao mesmo tempo devedores um do outro.
- **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas **RECUPERANDAS** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LREF**.
- **CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- **CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra as **RECUPERANDAS**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LREF**.
- **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LREF**.
- **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos ao **PRJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LREF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LREF** e cujos titulares detêm, geralmente, direito a voto.
- **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo administrador judicial na lista ou no quadro de **CREDORES**, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no **PROCESSO** de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham



como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.

- **CRÉDITOS SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- **CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS** definidos pelo art. 83, VIII da **LREF**.
- **CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** ou pelos quais essa possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LREF**.
- **CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LREF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.
- **CREDORES:** São as pessoas naturais ou jurídicas, inclusive entes públicos, detentoras de créditos contra as **RECUPERANDAS** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- **CREDORES CONCURSAIS:** **CREDORES** detentores de créditos concursais ou **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, incluindo seus cessionários ou sucessores a qualquer título.
- **CREDORES FINANCIADORES OU PARCEIROS:** São os **CREDORES** que contribuírem para a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS** ao longo do **PROCESSO** de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.3**.



- **CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.2**.
- **CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.3**.
- **CREDORES NÃO SUJEITOS** ou **EXTRACONCURSAIS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- **CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- **CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUBORDINADOS**.
- **CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra as **RECUPERANDAS**.
- **CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.1**.
- **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.2**.
- **CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- **DATA DO PEDIDO:** É o dia **13/07/2023**, data em que a **RJ** foi requerida pelas **RECUPERANDAS**, e que serve de marco para definir se um determinado crédito é ou não sujeito ao **PROCESSO** de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da **LREF**.
- **DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências.
- **EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor das **RECUPERANDAS** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de propriedade das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, pertencentes ao



ativo circulante ou não circulante das **RECUPERANDAS** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ**.

- **ESSENCIAIS:** São os elementos sem os quais o negócio não se realiza.
- **GARANTIDORES:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não seja as **RECUPERANDAS**.
- **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG.
- **JUÍZO UNIVERSAL:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG.
- **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo de avaliação dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, conforme art. 53, III da **LREF**, **ANEXO I** deste **PRJ**,
- **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** deste **PRJ**.
- **LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de **CREDORES** das **RECUPERANDAS** com as alterações efetuadas pelo administrador judicial, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LREF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- **LREF:** É a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- **MARGEM EBITDA:** é um indicador financeiro que demonstra a capacidade de geração de caixa de uma empresa.
- **NEGÓCIOS JURÍDICOS** ou **ACORDO** ou **ACORDO COM CREDORES:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.2**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo das **RECUPERANDAS** nos termos do art. 59 da **LREF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.



- **PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos **CREDORES** das classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- **PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial ou eventual e futura nova versão que o substituir ou complementar.
- **PROCESSO:** **PROCESSO** de Recuperação Judicial nº 5010839-74.2023.8.13.0480, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG.
- **QGC:** Quadro geral de **CREDORES**.
- **QUITAÇÃO:** é considerada a prova do pagamento e consiste em um documento em que o **CREADOR** ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu débito, exonera o devedor da obrigação. Segundo o Artigo 319 do Código Civil brasileiro, o devedor que paga tem direito à quitação regular.
- **RECUPERANDAS: TEMPER PATOS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.117.462/0001-63, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3003, Residencial Gramado, Patos de Minas/MG – CEP: 38.706-215 e **VIDRO FÁCIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.434.904/0001-20, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3003, Sala 01, Residencial Gramado, Patos de Minas/MG – CEP: 38.706-215.
- **REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- **RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LREF**.
- **SALÁRIO-MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.
- **TERCEIROS RESPONSÁVEIS:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja garantidora, responsável ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não seja as **RECUPERANDAS**.
- **TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO:** Termo de negociação firmado em conformidade com o que determina a **CLÁUSULA 4.12** do **PRJ**.
- **TR:** Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.
- **VERBAS REFLEXAS:** Valor do **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.



- **VERBAS RESCISÓRIAS:** Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um **CREDOR TRABALHISTA** e o **TEMPER PATOS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **VIDRO FÁCIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

## 2. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (**PRJ**), em consonância com o artigo 53 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF), tem por finalidade apresentar: (i) uma descrição detalhada dos meios de recuperação que serão adotados (inciso I); (ii) a demonstração da viabilidade econômica da empresa (inciso II); e (iii) os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, elaborados por empresas especializadas, tendo como base as seguintes premissas:

**2.1.** As **RECUPERANDAS**, diante da crise econômico-financeira enfrentada, protocolaram pedido de Recuperação Judicial, o qual foi registrado sob o nº 5010839-74.2023.8.13.0480 (“**PROCESSO**”), em 13 de julho de 2023, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG (“**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”), com o objetivo de reestruturar seu passivo e garantir a continuidade de suas atividades empresariais, assim como manter os empregos diretos e indiretos que gera.

**2.2.** Em 17 de julho de 2023, foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

**2.3.** Para a elaboração deste **PRJ**, a empresa **TEMPER PATOS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **VIDRO FÁCIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contrataram os serviços da **RISK CONTADORES**, com a finalidade de produzir um estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, atendendo aos requisitos legais e prazos previstos, o que ora se concretiza com a apresentação deste plano.

**2.4.** As exigências estabelecidas pelo artigo 53 da LREF foram integralmente observadas neste **PRJ**, abrangendo:

**2.4.1.** A apresentação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos moldes do artigo 50 da LREF, acompanhada de seu respectivo resumo;

**2.4.2.** A demonstração da viabilidade econômica das **RECUPERANDAS**;



**2.4.3.** A inclusão do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação dos bens e ativos, assinados por profissional legalmente habilitado ou por empresa especializada.

**2.5.** Os aspectos econômicos, financeiros e contábeis que explicam o descompasso no fluxo de caixa das **RECUPERANDAS**, assim como as perspectivas macroeconômicas e o plano de negócios projetado, estão detalhadamente descritos no **ANEXO II** deste **PRJ**, que constitui parte integrante e indispensável do presente documento para sua correta compreensão.

Por meio deste **PRJ**, submetido nesta data à análise de seus **CREDORES**, as **RECUPERANDAS** detalham os meios e fundamentos que embasam sua proposta de reestruturação e regularização de passivos. O plano visa à continuidade de suas operações empresariais, à preservação dos postos de trabalho e à proteção dos interesses dos **CREDORES**, independentemente de estarem ou não sujeitos ao **PRJ**, realizando, assim, a função social prevista no artigo 47 da LREF.

### **3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO**

A Recuperação Judicial compreende, como regra geral, todos os créditos existentes até a data do seu ajuizamento, sejam vencidos ou vincendos, mesmo que não estejam listados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo administrador judicial na relação de **CREDORES**, conforme previsto no artigo 49 da LREF, ressalvadas as exceções legais aplicáveis.

O valor total dos créditos concursais na data-base da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial corresponde a **R\$ 6.986.848,85** (seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme consolidado na **2ª LISTA DE CREDORES**. A seguir, apresenta-se o quadro-resumo contendo os valores por classe e quantidade de **CREDORES** inscritos:

<b>Rótulos de Linha</b>	<b>Soma de Valor Convertido</b>
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 779.676,85
CLASSE II – GARANTIA REAL	R\$ 48.042,68
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 5.836.662,96



CLASSE IV - ME OU EPP	R\$ 322.466,36
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 6.986.848,85</b>

**3.1.** Créditos eventualmente não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo administrador judicial — seja por ausência de liquidez, certeza, exigibilidade, por estarem sub judice, ou por omissão do **CREDOR** — estarão sujeitos integralmente às condições e disposições deste **PRJ**. Após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça o crédito, este deverá ser inscrito na respectiva classe de **CREDORES**, conforme o artigo 6º, §1º da LREF.

**3.2.** Créditos originados de decisões judiciais transitadas em julgado, resultantes de ações baseadas em fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação e proferidas após a **DATA DO PEDIDO** ou após a aprovação deste **PRJ** na **AGC**, serão enquadrados como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e seguirão as condições especificadas na **CLÁUSULA 7.2**.

**3.3.** Todos os créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, ainda que não tenham sido habilitados, seja por omissão do **CREDOR** ou do devedor, deverão ser pagos de acordo com as condições estabelecidas neste **PRJ**, conforme sua natureza, garantindo previsibilidade à gestão financeira das **RECUPERANDAS** — elemento essencial à viabilidade do plano — inclusive nos casos em que as **RECUPERANDAS** não puderam incluir tais créditos por falta de informações suficientes.

**3.4.** Em se tratando de saldos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou garantias fiduciárias, bem como outras hipóteses previstas no artigo 49, §3º da LREF, os valores não cobertos pelas garantias serão tratados conforme as regras dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** estabelecidas neste **PRJ**.

**3.5.** Créditos de qualquer classe que forem liquidados por meio de dação em pagamento ou pela transferência da propriedade de ativos onerosos ao **CREDOR**, incluindo os relativos a **EMPRÉSTIMOS DIP**, serão considerados integralmente quitados, desde que haja concordância expressa do respectivo **CREDOR**, conforme as disposições deste **PRJ**.

**3.6.** Com a homologação deste **PRJ**, ocorrerá a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os **CRÉDITOS SUJEITOS** perante as **RECUPERANDAS**, inclusive os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** que estejam pendentes de acordo ou sentença na Justiça do Trabalho. O pagamento será feito conforme os prazos e formas estabelecidos neste plano, respeitadas as respectivas classes dos **CREDORES**, mesmo que os contratos originais prevejam condições distintas.



**3.7.** As **RECUPERANDAS** se comprometem a renegociar os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** de forma que seus pagamentos não comprometam o fluxo de caixa projetado no **PRJ**.

**3.8.** Este plano parte do princípio da manutenção das relações comerciais das **RECUPERANDAS**, com o propósito de garantir sua reestruturação sólida e o crescimento sustentável da **TEMPER PATOS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIDRO FÁCIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

**3.9.** Decisões judiciais futuras que reconheçam, quantifiquem ou reclassifiquem créditos não terão o poder de invalidar deliberações já realizadas em **AGC**, nos termos do art. 39, §2º da Lei nº 11.101/05.

## **4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Atendendo ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, as **RECUPERANDAS** apresentam, a seguir, os principais meios de recuperação previstos neste Plano de Recuperação Judicial (**PRJ**), com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. As empresas reservam-se, ainda, o direito de utilizar quaisquer outros instrumentos previstos na legislação vigente, bem como outros mecanismos legais que se mostrem viáveis à sua realidade.

### **4.1. ACORDO COM CREDORES**

**4.1.1.** As **RECUPERANDAS** poderão firmar acordos com seus **CREDORES**, buscando a maximização de ativos, inclusive mediante antecipação de pagamentos aos **CREDORES** concursais e extraconcursais, conforme permitido pela legislação em vigor.

**4.1.2.** Tais acordos têm por finalidade promover celeridade processual, evitar conflitos e otimizar os recursos da empresa.

**4.1.3.** Dependendo do conteúdo do acordo firmado, sua validade poderá estar condicionada à autorização prévia do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, podendo a nova regra de pagamento substituir as condições originalmente previstas no **PRJ**.

**4.1.4.** Os acordos, se autorizados judicialmente, poderão abranger créditos de **CREDORES** com **PROCESSOS** ainda em tramitação (sub judice), devendo qualquer saldo remanescente ser comunicado ao administrador judicial para inclusão no Quadro Geral de Credores (**QGC**).



**4.1.5.** Esses acordos obedecerão aos critérios definidos pelas **RECUPERANDAS**, e, se necessário, dependerão de aprovação do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

## **4.2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isoladamente ou de forma combinada, mecanismos de capitalização para viabilizar a ampliação de serviços e continuidade das operações. Dentre as medidas previstas estão:

**4.2.1.** Estabelecimento de parcerias com terceiros;

**4.2.2.** Obtenção de financiamentos em nome próprio ou de terceiros, com autorização prévia para oneração de bens do ativo circulante ou não circulante, excetuando-se aqueles já vinculados a garantias reais, conforme listado no Laudo de Avaliação de Ativos e conforme o artigo 66 da Lei nº 11.101/05;

## **4.3. CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES**

**4.3.1.** Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES** ou **COLABORADORES** os **CREDORES “sujeitos”** ou **“não sujeitos aderentes”** que continuarem, mesmo após o pedido de recuperação judicial, fomentando a atividade das **RECUPERANDAS** com o fornecimento de bens, créditos ou serviços necessários à manutenção destas. De acordo com os critérios abaixo definidos, as **RECUPERANDAS** se reservam o direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES** ou **COLABORADORES**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade de caixa das **RECUPERANDAS**.

**4.3.2. FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS:** Para os **CREDORES**, cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados **ESSENCIAIS** pela administração das **RECUPERANDAS**, que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, dessas reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses **CREDORES** e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial



ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de bens e serviços serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo de entrega e pagamento.

**4.3.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS:** serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, no mínimo em valor igual ao seu crédito inscrito no **QGC**, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessárias à gestão ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita às **RECUPERANDAS**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Os **CREDORES** que concordarem com essa modalidade limitada à necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, esta reserva-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses **CREDORES** e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresarial das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de serviços às **RECUPERANDAS**, e, incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.



#### **4.3.4. CREDOR PARCEIRO – TRATAMENTO DIFERENCIADO**

**4.3.4.1** Serão considerados CREDORES PARCEIROS aqueles que, após o pedido de Recuperação Judicial, mantiverem ou retomarem o fornecimento de bens ou serviços essenciais às atividades das RECUPERANDAS, concedendo novos limites de crédito, prazos comerciais ou condições que contribuam diretamente para a continuidade operacional e geração de receita.

**4.3.4.2** Aos CREDORES PARCEIROS poderá ser concedido tratamento diferenciado, consistente na manutenção integral do valor do crédito, sem aplicação de qualquer deságio, podendo, entretanto, haver condições especiais de pagamento, tais como prazos, formas ou fluxos ajustados entre as partes, sempre com vistas à preservação da atividade empresarial.

**4.3.4.3** O enquadramento como CREDOR PARCEIRO dependerá cumulativamente de:

- i. Manutenção efetiva da relação comercial após o pedido de recuperação judicial;
- ii. Formalização de instrumento próprio entre as partes;
- iii. Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração;
- iv. Comunicação ao Administrador Judicial para controle e fiscalização. O tratamento diferenciado previsto nesta cláusula observa o disposto no artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, não configurando violação ao princípio da isonomia entre credores.

**4.3.4.1** A cada novo fornecimento realizado pelo Credor Colaborador, 5% (cinco por cento) do valor bruto da operação será destinado à amortização do saldo devedor sujeito aos efeitos da recuperação judicial, observando-se as disposições e limites previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

**4.3.4.2** Os valores pagos a esse título serão considerados como pagamento válido e vinculados ao cumprimento do plano, devendo ser abatidos do crédito concursal até sua integral quitação, sem deságio.



**4.3.4.3** As amortizações decorrentes dessa sistemática ocorrerão de forma contínua, vinculadas às operações comerciais entre as partes, até a liquidação integral do crédito, respeitando-se, no que couber, as demais condições estabelecidas neste Plano.

**4.3.4.4** As condições de preço e prazo deverão observar as práticas de mercado para sua fixação, sendo discutidas entre as partes.

**4.3.4.5** Forma de Pagamento: Os pagamentos serão efetuados na forma e prazo definidos entre as partes.

**4.3.4.6** As **RECUPERANDAS** poderão, mediante concordância expressa do CREDOR PARCEIRO, promover a liquidação do crédito por meios alternativos, incluindo dação em pagamento, compensação com fornecimento de produtos ou serviços, ou outras modalidades que não comprometam o fluxo de caixa projetado neste PRJ.

**4.3.4.7** O descumprimento das condições ajustadas ou a interrupção injustificada da relação comercial poderá ensejar a perda da condição de CREDOR PARCEIRO, hipótese em que o crédito será automaticamente reenquadrado nas condições originalmente previstas para sua respectiva classe neste Plano.

**4.3.4.8** O adimplemento integral das obrigações assumidas nos termos desta cláusula implicará plena, geral e irrevogável quitação do crédito, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

#### **4.4. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO**

**4.4.1.** As **RECUPERANDAS** poderão implementar mudanças organizacionais e de governança, com o objetivo de tornar sua gestão mais eficiente e eficaz. Para isso, poderá realizar alterações parciais ou totais na sua equipe e estrutura administrativa, visando ganhos de escala por meio de centralização.

#### **4.5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

**4.5.1.** Com a homologação deste **PRJ**, será promovida a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações por ele abrangidos, nos termos do artigo 50, inciso IX, e artigo 59 da LREF, extinguindo as dívidas originais e estabelecendo novas condições de pagamento.



**4.5.2.** Sobre os valores dos créditos, incidirão juros e correção monetária, definidos como **REMUNERAÇÃO**, conforme as condições estipuladas neste plano.

**4.5.3.** Considerando a magnitude de seu passivo, as **RECUPERANDAS** precisam de revisão nos prazos e condições de pagamento, incluindo período de carência e dilatação dos prazos de liquidação, conforme aceitação dos **CREDORES** e nos moldes da LREF, detalhado na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**.

#### **4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS**

**4.6.1.** Com o objetivo de viabilizar a execução deste **PRJ**, as **RECUPERANDAS** poderão realizar quaisquer operações societárias, como cisões, fusões, incorporações, transformações, inclusive com terceiros. Também poderá realizar acordos e **EMPRÉSTIMOS DIP** que envolvam alienação de participação societária, conversão de mútuos em participação acionária, ou alienação total ou parcial de ativos, estabelecimentos ou unidades de negócio, desde que tais medidas não comprometam o cumprimento do **PRJ**.

#### **4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**4.7.1.** As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir a titularidade, permutar, ceder em pagamento ou oferecer como garantia — total ou parcialmente — quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, bem como outros que venham a ser identificados como de sua propriedade. Tais operações poderão envolver bens imóveis não **ESSENCIAIS** à sua atividade, ativos imobilizados como máquinas e equipamentos obsoletos ou subutilizados, além de direitos contratuais. A finalidade dessas alienações será a obtenção de recursos financeiros para quitar dívidas previstas no plano, recompor o fluxo de caixa ou reestruturar sua produção, podendo envolver compensações ou ser realizadas com qualquer interessado, inclusive **CREDORES** ou sociedades com ou sem vínculo societário com as **RECUPERANDAS**. A inclusão ou exclusão de bens poderá ser feita posteriormente, sem necessidade de autorização judicial ou aprovação dos **CREDORES**.

**4.7.2.** Também será permitida a alienação de bens do ativo não circulante, desde que previamente avaliados e listados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que



venham a ser reconhecidos como pertencentes às **RECUPERANDAS**, inclusive direitos contratuais. As operações poderão envolver qualquer interessado — inclusive **CREDORES** ou sociedades vinculadas ou não — mediante compensação ou não. Caso realizadas antes da homologação judicial do plano, exigirá autorização prévia do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

**4.7.3.** A alienação, transferência de domínio, permuta, dação em pagamento ou constituição de garantias poderá ocorrer de forma individual, em conjunto ou mediante a formação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

**4.7.4.** Essas operações poderão seguir os procedimentos previstos nos artigos 142, I e IV da LREF (**PROCESSO** competitivo público ou privado), ou, previamente autorizadas, nos moldes dos artigos 142, V e 144 (venda direta ou forma extraordinária), desde que os bens não estejam vinculados a garantias reais e respeitado o disposto no §1º do artigo 50 da LREF.

**4.7.5.** As **RECUPERANDAS** poderão transferir sua posição contratual, inclusive os direitos a ela relacionados, isoladamente ou em UPI's, podendo incluir, inclusive, a transferência de vínculos trabalhistas e o acervo técnico correspondente.

**4.7.6.** Os adquirentes dos ativos das **RECUPERANDAS** não assumirão qualquer tipo de responsabilidade por obrigações da empresa, de qualquer natureza — inclusive ambientais, regulatórias, administrativas, penais, tributárias, trabalhistas ou anticorrupção — salvo se expressamente pactuado em contrato. Essa regra se aplica independentemente do momento ou da forma da aquisição, seja via **PROCESSO** competitivo ou venda direta, conforme artigos 60 (parágrafo único), 66, §3º e 141, II da LREF.

**4.7.7.** O preço de venda dos ativos — sejam tangíveis, intangíveis, isolados, agrupados ou UPI's — deverá ser, no mínimo, equivalente a 70% do valor estipulado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ou em avaliação específica realizada no momento da operação. Para veículos, será considerada a Tabela FIPE, sendo admitido um abatimento máximo de até 50% do valor avaliado.



**4.7.8.** Caso a operação de alienação ocorra antes da homologação do **PRJ**, será necessária a autorização prévia do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme artigos 142, V e 144 da LREF, ainda que se trate de venda direta.

**4.7.9.** Após a homologação do **PRJ**, nas alienações realizadas por venda direta (artigos 142, V e 144 da LREF), não será exigida nova autorização judicial, tendo em vista que o plano — aprovado pelos **CREDORES** — já contém previsão expressa sobre valores e formas de alienação, com chancela judicial.

**4.7.10.** Se alguma operação de alienação ocorrer após a homologação judicial do **PRJ** e antes da decisão que encerre o **PROCESSO** de recuperação judicial (nos termos do artigo 63 da LREF), as **RECUPERANDAS** deverão comunicar o fato nos autos da RJ, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do respectivo instrumento contratual, além de prestar contas mensalmente ao administrador judicial quanto aos valores obtidos.

**4.7.11.** Bens e direitos não listados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante avaliação prévia e autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, independentemente do momento ou forma da alienação, seja por **PROCESSO** competitivo ou por venda direta, garantindo-se ao adquirente a não responsabilização por sucessão.

#### **4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS**

**4.8.1.** As **RECUPERANDAS** estão autorizadas a firmar contratos de arrendamento ou aluguel de bens que estejam relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, tanto de forma isolada quanto agrupados em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's). A autorização também se estende a bens que venham a ser posteriormente incorporados ao seu patrimônio.

**4.8.2.** Em nenhuma hipótese o arrendatário ou locatário desses bens — inclusive no caso das UPI's — assumirá qualquer tipo de sucessão de obrigações das **RECUPERANDAS**. Essa proteção abrange dívidas ou responsabilidades de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando, às obrigações de caráter ambiental, regulatório, administrativo, penal, tributário, trabalhista e anticorrupção. Essa imunidade sucessória está garantida pelo parágrafo único do artigo 60, pelo §3º do artigo 66 e pelo inciso II do artigo 141, todos da LREF, sendo válida



independentemente do momento em que ocorra a alienação (antes ou depois da homologação do **PRJ**), salvo se houver cláusula contratual expressa assumindo essas obrigações.

#### **4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS**

**4.9.1.** Para créditos vencidos há mais de 30 dias, as **RECUPERANDAS** poderão oferecer descontos proporcionais ao tempo de inadimplência, com o objetivo de realizar tais recebíveis e, assim, melhorar seu fluxo de caixa e viabilizar o pagamento dos **CREDORES**.

### **5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**5.1.** Em atendimento ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), este Plano de Recuperação Judicial apresenta, ao seu final, as projeções econômico-financeiras das **RECUPERANDAS**, por meio do documento denominado **LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, que integra o **ANEXO II**.

**5.2.** O referido documento constitui parte indissociável deste **PRJ**. Sua leitura é imprescindível para o entendimento completo das premissas, estratégias e resultados esperados que fundamentam a proposta de recuperação apresentada pelas **RECUPERANDAS**.

### **6. PROPOSTA DE REORGANIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

Conforme apresentado e fundamentado neste Plano de Recuperação Judicial, as **RECUPERANDAS** possuem viabilidade de superar a atual crise financeira, assegurando a continuidade de suas operações e a preservação de sua função social, mediante o reequilíbrio de suas obrigações nos termos estabelecidos a seguir. A quitação dos créditos na forma aqui definida resultará na **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** das dívidas abrangidas, incluindo juros, atualização monetária, penalidades, encargos e indenizações. Uma vez concretizada a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os **CREDORES** não poderão mais exigir qualquer valor ou obrigação decorrente dos créditos abrangidos contra as **RECUPERANDAS**.



## 6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Com base no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza salarial vencidos até três meses antes do pedido de recuperação judicial, limitados a até cinco salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste Plano, integralmente e sem acréscimo de multa, juros, correção ou encargos financeiros.

Os demais créditos de origem trabalhista ou relacionados a acidente de trabalho serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses, contados da homologação do presente Plano, conforme critérios abaixo, sem aplicação de juros ou correção monetária:

**6.1.1.** Os créditos oriundos exclusivamente de verbas rescisórias constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, incluindo FGTS com adicional de 40% (quarenta por cento), férias vencidas, 13º salário (integral ou proporcional) e saldo de salário que ultrapassar o limite do caput desta cláusula, serão pagos na totalidade e sem qualquer atualização monetária. O valor do FGTS submetido à Recuperação Judicial será, preferencialmente, quitado por depósito direto na conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, e, caso o pagamento ocorra diretamente ao **CREDOR**, este deverá comunicar à CEF a quitação da obrigação.

**6.1.2.** Para fins de aplicação dos limites previstos nesta cláusula, considera-se crédito trabalhista o valor consolidado após a aplicação das exclusões, reduções e limitações previstas neste Plano.

**6.1.3.** Serão excluídos integralmente (100%) quaisquer acréscimos a título de juros, multa, correção ou penalidade incidente sobre os **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, inclusive os oriundos do descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais.

**6.1.4.** Ficam suprimidas integralmente (100%) as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como qualquer multa normativa fundamentada no atraso do pagamento de verbas rescisórias.

**6.1.5.** Serão reduzidos em 90% (noventa por cento) os créditos decorrentes de horas extras, tempo *in itinere*, intervalo intrajornada, adicional noturno, insalubridade e periculosidade.

**6.1.6.** Caso haja crédito reconhecido a título de danos morais, as **RECUPERANDAS** comprometem-se a pagar apenas 10% (dez por cento) do valor estabelecido.



**6.1.7.** Qualquer valor excedente às verbas previstas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho será limitado ao equivalente a três salários-mínimos vigentes na data do pagamento ao respectivo **CREDOR**.

**6.1.8.** Se houver reconhecimento judicial definitivo (transitado em julgado) de vínculo empregatício com as **RECUPERANDAS**, o crédito reconhecido será quitado com deságio de 50% (cinquenta por cento), no prazo de até 12 (doze) meses contados da homologação deste Plano.

**6.1.9.** Após a consolidação definitiva do crédito trabalhista, seja aquele já inscrito ou que esteja inscrito na Lista de Credores, seja aquele posteriormente habilitado ou reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á deságio de 50% (cinquenta por cento) exclusivamente sobre o valor do crédito sujeito à novação Recuperacional, observados os limites legais, o disposto no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 e todas as demais condições, redutores e exclusões previstos nesta Cláusula 6.1.

**6.1.10.** Após aplicados todos os redutores e exclusões previstos nesta cláusula, caso o crédito do trabalhador ultrapasse o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o montante excedente será pago nas mesmas condições previstas para os **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, nos termos da Cláusula 6.2, em conformidade com o artigo 35, inciso I, alínea “f”, da LREF.

**6.1.11.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais ou periciais, fixados em percentual, incidirão sobre o valor efetivamente pago ao trabalhador, limitado a 10% (dez por cento) sobre esse montante. Se o crédito ultrapassar o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o excedente seguirá as regras estabelecidas para a **CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**, conforme **CLÁUSULA 6.2** deste Plano.

## **6.2. CLASSES II E III – CREDORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS**

Todos os **CREDORES** abrangidos por esta categoria receberão conforme os seguintes termos:

**6.2.2.1.** Deságio: Aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) sobre os valores submetidos ao presente Plano.



**6.2.2.2.** Remuneração: Correção monetária mensal correspondente à TR anual acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

**6.2.2.3.** Carência: Carência de 18 (dezoito) meses, tanto do principal quanto da remuneração, contados da homologação judicial deste Plano. Durante esse período, os valores de remuneração serão capitalizados e incorporados ao principal.

**6.2.2.4.** Juros: Os juros incidentes sobre o valor principal serão pagos entre o 18º e o 24º mês, correspondente ao ano anterior ao início da amortização.

**6.2.2.5.** Amortização: O pagamento do principal será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iniciando-se no 25º mês após a homologação do Plano, conforme tabela de amortização anexa, com inclusão da remuneração.

Ano - Amortização	Parcelas	Mês - Início	Mês - Fim	% Amortização principal	% Amortização Remuneração	Capitalização
Carência	12	1	12	Carência	Carência	
1	12	13	24	3%	0%	0%
2	12	25	36	3%	100%	0%
3	12	37	48	3%	100%	0%
4	12	49	60	3%	100%	0%
5	12	61	62	3%	100%	0%
6	12	63	72	5%	100%	0%
7	12	73	84	5%	100%	0%
8	12	85	96	5%	100%	0%
9	12	97	108	25%	100%	0%
10	12	109	120	45%	100%	0%

**6.2.2.6.** Forma de Pagamento: Os valores serão quitados até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência do cálculo. A amortização será iniciada logo após o término do período de carência, respeitando a ordem e percentual de amortização definidos neste Plano.



**6.2.2.7.** Exclusões: Exclusão de 100% (cem por cento) de multas, encargos, cláusulas penais, correções e demais acessórios incidentes sobre o valor principal na data do ajuizamento da recuperação.

**6.2.2.8.** Créditos retardatários: Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** classificados como com garantia real seguirão as mesmas condições previstas neste item.

### **6.3. CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**6.3.1.** Os **CREDORES** enquadrados nesta classe terão seus créditos tratados conforme segue:

**6.3.1.1.** Deságio: Aplicação de deságio de 90% (noventa por cento) sobre os valores devidos.

**6.3.1.2.** Remuneração: Correção monetária equivalente à TR anual mais 1% (um por cento) ao ano.

**6.3.1.3.** Carência: Carência de 18 (dezoito) meses, a contar da homologação judicial deste Plano, para início dos pagamentos do principal e da remuneração, sendo que esta última será capitalizada e incorporada ao principal.

**6.3.1.4.** Amortização: Pagamento do principal em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com início a partir do 19º mês após a homologação judicial do Plano.

**6.3.1.5.** Contagem dos prazos: A contagem de todos os prazos, inclusive de carência e de amortização, terá como marco inicial a intimação das **RECUPERANDAS** acerca da decisão que conceder a recuperação e homologar este Plano.



Ano - Amortização	Parcelas	Mês - Início	Mês - Fim	% Amortização principal	% Amortização Remuneração	Capitalização
Carência	12	1	12	Carência	Carência	
1	12	13	24	5%	0%	0%
2	12	25	36	10%	100%	0%
3	12	37	48	15%	100%	0%
4	12	49	60	20%	100%	0%
5	12	61	62	30%	100%	0%
6	12	63	72	30%	100%	0%

**6.3.1.6.** Forma de pagamento: O pagamento será feito mensalmente até o último dia útil do mês seguinte ao da competência da remuneração, sendo a amortização paga conforme calendário da cláusula anterior.

**6.3.1.7.** Créditos retardatários: Eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de microempresas ou empresas de pequeno porte seguirão as condições da presente cláusula.

## **7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO**

**7.1.** Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** ao Plano serão quitados conforme os resultados das negociações atualmente mantidas entre as **RECUPERANDAS** e os respectivos **CREDORES**, podendo essas negociações incluírem, exemplificativamente e sem caráter exaustivo: dação de bens, concessão de descontos, renegociação de taxas de juros e prazos, uso de recursos provenientes da venda de ativos, exploração do estoque de terrenos, prestação de serviços, entre outros.

**7.2.** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos judicialmente, por decisão arbitral ou por acordo entre as partes, estarão sujeitos integralmente a este Plano, sendo pagos conforme a classificação em que forem enquadrados e nos moldes da **CLÁUSULA 6**, de forma a preservar o fluxo de caixa e o controle de pagamentos das **RECUPERANDAS**.



**7.3.** Nos termos do art. 39, §2º da LREF, deliberações tomadas em Assembleia Geral de **CREDORES** não serão invalidadas por decisões judiciais posteriores sobre existência, valor ou classificação dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.

**7.4.** A aplicação das condições de pagamento aos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** será válida somente após a intimação oficial da decisão judicial que reconheça sua sujeição à recuperação. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREDOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

**7.5.** A homologação desses créditos poderá resultar na extensão proporcional dos prazos de pagamento da respectiva classe, conforme **CLÁUSULA 3.2**, sem ultrapassar o dobro do prazo originalmente previsto. O número de parcelas também será ajustado, com exceção dos créditos da **CLASSE I – TRABALHISTAS**, que não se sujeitarão a essa regra.

**7.6.** Os **CRÉDITOS SUBORDINADOS** e os que se sub-rogarem a esses somente serão pagos após a integral quitação dos créditos das demais classes e nos mesmos moldes da classe a que se vincularem.

**7.7.** **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** se submetem integralmente ao Plano. Após reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, devem ser habilitados e, então, serão tratados conforme os critérios estabelecidos na **CLÁUSULA 6**.

**7.8.** **CRÉDITOS SUB JUDICE**, após reconhecidos com liquidez, certeza e exigibilidade por sentença com trânsito em julgado, arbitragem ou acordo, também se sujeitam a este Plano e serão quitados conforme a classificação e os critérios da **CLÁUSULA 6**.

**7.9.** **CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA** serão mantidos na moeda original e convertidos na véspera do pagamento conforme PTAX (compra). Alternativamente, os **CREDORES** poderão optar por conversão à taxa do pedido de recuperação, mediante petição apresentada em até 15 dias da homologação.

**7.10.** Caso o vencimento de obrigação recaia em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente, sendo o comprovante bancário considerado prova de quitação.

**7.11.** Os valores devidos serão pagos via TED ou PIX, mediante envio prévio dos dados bancários para o e-mail [douglas@temperpatos.com.br](mailto:douglas@temperpatos.com.br) ou [departamentopessoal@temperpatos.com.br](mailto:departamentopessoal@temperpatos.com.br) indicado, com antecedência mínima de 15 dias



do pagamento da primeira parcela do crédito. Mudanças nos dados também devem ser informadas por e-mail.

**7.12.** Se os dados não forem fornecidos, os valores retornarão ao caixa das **RECUPERANDAS**. O **CREDOR** deverá solicitar novo agendamento conforme regras seguintes:

**7.13.** Se o prazo de 15 dias da **CLÁUSULA 7.9** não for cumprido, o primeiro pagamento ocorrerá na data de vencimento da classe após 90 dias do envio das informações.

**7.14.** Se o fluxo for interrompido, o pagamento será retomado 90 dias após a atualização cadastral.

**7.15.** Tais créditos não pagos por ausência de dados não caracterizam descumprimento do Plano e estão sujeitos à prescrição.

**7.16.** No caso de **CREDORES** que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, deverá ser apresentado procuração com poderes específicos para referida indicação, com reconhecimento de firma do credor.

**7.17.** Créditos com valor ou classificação contestados só serão pagos após decisão definitiva e/ou fixação da classe.

**7.18. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA**, quando previstos, incidirão sobre o saldo atualizado até a data de pagamento, conforme índice estabelecido por classe.

**7.19.** Para redução de custos, o pagamento mínimo será de **R\$ 200,00**. Se a parcela mensal restante for inferior, o saldo será quitado integralmente com a última parcela, ensejando a **QUITAÇÃO** integral da obrigação.

**7.20.** Pagamentos efetuados conforme o Plano implicará quitação plena, irrevogável e irreatável, inclusive de juros, multas e encargos. Para **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, implicará quitação de todas as obrigações oriundas da relação de trabalho.

**7.21.** Os valores considerados serão os constantes nos autos, com os respectivos deságios e condições de novação, excetuando encargos não previstos no Plano.

**7.22.** As **RECUPERANDAS** poderão **COMPENSAR** créditos próprios com obrigações novadas compensação (art. 368 e ss. do CC), extinguindo-as até o valor do menor montante.



## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

**8.1.** Este Plano de Recuperação Judicial (**PRJ**), uma vez homologado por decisão judicial com trânsito em julgado, obriga as **RECUPERANDAS** e todos os **CREDORES** a ele vinculados, inclusive seus cessionários e sucessores, às disposições aqui estabelecidas, sendo parte essencial do **PROCESSO** de reestruturação econômica.

**8.2.** A eventual declaração de nulidade ou inexecutabilidade de qualquer cláusula deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou por instâncias superiores não afetará a validade das demais **CLÁUSULAS**, que continuarão plenamente vigentes e eficazes.

**8.3.** A supervisão judicial das **RECUPERANDAS** se estenderá até o cumprimento de todas as obrigações com vencimento em até dois anos após a concessão da recuperação, conforme prevê o art. 61 da LREF.

**8.4.** Em caso de conflito entre **CLÁUSULAS** deste **PRJ**, prevalecerá a disposição mais específica sobre a genérica, bem como a mais favorável às **RECUPERANDAS** entre aquelas aplicáveis.

**8.5.** Alterações neste **PRJ** poderão ser realizadas em razão de modificações no quadro de **CREDORES**, condições de mercado ou estrutura de gestão das **RECUPERANDAS**, mediante aprovação em **AGC** e posterior submissão aos **CREDORES** sujeitos.

**8.6.** A opção concedida aos **CREDORES** para adoção das medidas necessárias ao enquadramento como **CREDOR FINANCIADOR** respeita o princípio da isonomia previsto no art. 67 da LREF. A não adoção dessas medidas por algum **CREDOR** não configura tratamento desigual.

**8.7.** O **CREDOR** que apresentar objeção, impugnação, divergência ou ação autônoma visando à sujeição de crédito não sujeito, será automaticamente considerado como **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, vinculado às condições aplicáveis à sua classe, independentemente de manifestação em **AGC**.

**8.8.** A homologação do **PRJ** sem interposição de recurso com efeito suspensivo ou ação de igual natureza enseja a novação dos créditos abrangidos, conforme art. 59 da LREF.



Permanecem válidas as obrigações dos coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, nos termos da **CLÁUSULA 6**, contratos e acordos firmados.

**8.9.** Caso ocorra descumprimento do **PRJ**, as **RECUPERANDAS** poderão, no prazo de até 180 dias contados da verificação do evento, solicitar a convocação de **AGC** para deliberação sobre eventual modificação ou emenda ao Plano.

**8.10.** Este **PRJ** demonstra a viabilidade econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, desde que observadas as medidas nele previstas para proteção dos créditos e manutenção de suas atividades.

**8.11.** O **PRJ** poderá ser aditado a qualquer tempo, inclusive em **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 35, inciso I, alínea “a” da LREF.

**8.12.** As disposições deste **PRJ** serão regidas pelas leis da República Federativa do Brasil e deverão ser interpretadas à luz da legislação vigente.

## **9. ANEXOS**

ANEXO I – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS;

ANEXO II – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Recife/PE, 31 de março de 2026

---

**TEMPER PATOS INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**VIDRO FÁCIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Douglas Afonso Teixeira

Sócio-Administrador

